



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582100/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ABBoud FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINE DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBÍ, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, PATRICK ZIPPERER JANCKOWSKI, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTHO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 718/25 - Tribunal Pleno

Admissão de Pessoal. Homologação do despacho n.º 7/25. Medida cautelar revogada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizado pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, disciplinado pelo Edital de Concurso Público n.º 003/22 (peça n.º 38), destinado ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Inicialmente, foi expedida medida cautelar por meio do Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79), homologado pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), em razão da ausência de envio da documentação orçamentária e financeira, bem como de reiteradas tentativas para manifestação não atendidas¹.

Após intimações (peças n.º 86 e n.º 110/112), o Município se manifestou por meio das peças n.º 87/88, n.º 91/109 e n.º 113/118.

¹ Peças n.º 58, 62, 65 e 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5.647/24 (peça n.º 120), pronunciou-se pela revogação integral da cautelar, considerando a documentação apresentada pelo Ente e o fato de que o índice de despesa com pessoal permaneceu dentro dos limites permitidos pela legislação mesmo após as contratações.

Além disso, opinou pela aplicação da multa proposta na Instrução n.º 3.736/24² e pela adoção das medidas sugeridas nos itens (i) ao (v)³ do Parecer n.º 875/24 (peça n.º 90).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1.232/24 (peça n.º 122), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, considerando a manifestação do Município, a documentação anexada, bem como a afronta reiterada à liminar, entendo que houve a perda de eficácia da medida imposta, tornando-se oportuna a revogação da cautelar deferida pelo Despacho n.º 706/24 e homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP.

A cautelar foi deferida devido à ausência da documentação orçamentária e financeira, essencial para a análise do processo e o equilíbrio das despesas.

² Peça n.º 72.

³ "(i) de aplicação, ao Gestor, da multa disposta no art. 87, III, f, da LCE n.º 113/2005, **em seu décuplo, nos termos do § 2.º A do referido dispositivo legal**, ante o patente e reiterado descumprimento da determinação contida no r. Despacho n.º 706/24 - GCIZL, homologado pelo v. Acórdão n.º 1350/24 - STP, consoante demonstrado no item '5' supra; (ii) de que **a d. CAGE seja comunicada sobre a resposta de peça n.º 88**, para que, nos autos n.º 514830/22, venha a promover as medidas que entender cabíveis; (iii) de **imediata realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município de Almirante Tamandaré**, para o fim de apurar todas as situações, nos últimos 05 (cinco) anos, em que a Municipalidade efetivamente deixou de encaminhar, a este E. Tribunal de Contas Paranaense, a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação e, assim, não permitiu que se concretizasse a sua diligente atuação institucional, lesando-se, pois, a atividade de Controle Externo, com fito a definir a responsabilidade do Gestor e, solidariamente, de seus eventuais subordinados por tais atos; (iv) de **imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária** em face do Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, e da Sra. Rubiamara Pavin Colodel, na qualidade de Secretária de Recursos Humanos do aludido ente, responsáveis, respectivamente, pela ordenação de despesas, nomeação e convocação dos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 003/2022, os quais, nos termos do § 3º do art. 400 do RI/TCE-PR, são solidariamente responsáveis pelo fazimento e pela ordenação ilegal de gastos à revelia da determinação de suspensão de novas convocações para cargos públicos do Edital de Concurso Público nº 03/2022, cumprindo nesse expediente ser averiguado o valor desembolsado com o pagamento derivado dos atos admissionais indevidos, para que seja recomposto ao erário, ao lado da imposição das demais multas e sanções prescritas na LCE n.º 113/05; e (v) de **imediata comunicação dos fatos aqui constatados ao Ministério Público Estadual**, permitindo sua paralela atuação na apuração da legalidade das condutas e na implementação de medidas de responsabilização que, em seu juízo, se amoldem ao caso."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município apresentou a documentação financeira-orçamentária e enviou os dados referente à fase 4 do processo. Contudo, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro não contém a indicação do índice atual de gasto com pessoal nem as projeções para os dois exercícios subsequentes.

Ausentes as informações supracitadas, a Unidade Técnica verificou que a Municipalidade permaneceu dentro dos limites permitidos pela legislação quanto aos gastos com pessoal, mesmo após as contratações, conforme tabela presente à peça n.º 120, fl. 17:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2022	256.013.268,87	96.131.762,39	37,55%	Normal
31/12/2022	264.244.101,91	102.303.317,54	38,72%	Normal
30/04/2023	269.778.738,32	110.351.955,63	40,90%	Normal
31/08/2023	270.623.695,82	114.559.411,75	42,33%	Normal
31/12/2023	298.480.556,05	119.002.000,64	39,87%	Normal
30/04/2024	320.339.544,79	122.201.996,04	38,15%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Assim, ainda que a Entidade não tenha fornecido todas as informações necessárias, a **CGM** conseguiu examinar a despesa com pessoal, constatando um valor significativamente abaixo do limite permitido. Portanto, entendo que a motivação que ensejou a cautelar foi suprida, ainda que não inteiramente, pela Municipalidade.

No mesmo sentido, em caso semelhante, este Tribunal⁴ já decidiu pela expedição de determinação para o devido encaminhamento da documentação financeira-orçamentária em processos futuros, nos termos da IN n.º 142/18.

Outrossim, é pertinente destacar que, após a suspensão determinada por esta Corte de Contas, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 875/24 (peça n.º 90), verificou o descumprimento da cautelar pela Municipalidade. Vejamos:

⁴ Ac. un. n.º 1.495/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Nestor Baptista. in DETC de 16/07/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) (5) que, mesmo após a suspensão determinada por esta C. Corte, descrita no item '2' supra, o Município tornou a convocar aprovados no Edital n.º 03/2022 para diversas finalidades, conforme se depreende, por exemplo, dos Editais de Convocação n.ºs 142/2024, 153/2024, 154/2024, 155/2024, 158/2024, 163/2024, 166/2024, 169/2024, 170/2024, 172/2024, 173/2024, 174/2024, 176/2024, 178/2024, 182/2024, 187/2024, 205/2024, 206/2024 e 206/2024, 207/2024 (retificado pelo Edital de Retificação n.º 208/2024), 215/2024, 216/2024, 218/2024, 219/2024, 222/2024 e 223/2024; (...)

Diante disso, esclareço que a revogação da cautelar não impede a possibilidade de aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05, em momento oportuno, diante de seu descumprimento.

Dessa forma, verifica-se que a medida cautelar não produziu os efeitos esperados, sendo reiteradamente descumprida pela Entidade; portanto, sua manutenção se torna inócua diante da ausência de impacto financeiro negativo, conforme destacado pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**. Assim, pugno pela revogação da liminar, considerando a perda de sua eficácia.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se, nos termos do artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **HOMOLOGAÇÃO** do Despacho n.º 7/25 (peça n.º 123), que **REVOGOU** a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79) e homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), a fim de que o Município de Almirante Tamandaré possa dar continuidade à nomeação dos candidatos aprovados no certame em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 7/25 (peça n.º 123) que **REVOGOU** a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79) e homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), a fim de que o Município de Almirante Tamandaré possa dar continuidade à nomeação dos candidatos aprovados no certame em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente